



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0296.9/2020

“Assegura a presença de acompanhante em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas redes pública e/ou privada de saúde do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda.

Relator: Deputado João Amin.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Nilso Berlanda, o qual pretende garantir “a presença de acompanhante, familiar ou cuidador, em internação hospitalar de pessoa com deficiência, acometida de Covid-19, incluída a portadora de Transtorno do Espectro Autista-TEA” no âmbito da rede pública ou privada de saúde catarinense (art. 1º, *caput*).

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 02 (dois) artigos, os quais especificam o objeto da norma almejada, estabelecendo que o acompanhante “deverá ter idade entre 18 e 59 anos”, bem como “firmar termo de conhecimento dos riscos de contaminação no ambiente hospitalar” (art. 1º, §§ 1º e 2º).

Defende o Autor, à fl. 03 dos autos, que a proposição em estudo pretende “levar em consideração as necessidades específicas de pessoas com deficiência”, não obstante “os altos riscos de contaminação a que se expõem as pessoas nos ambientes hospitalares”, amparada a matéria no art. 24, XII e XIV da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde e proteção das pessoas portadoras de deficiência.



É o relatório.

II – VOTO

Procedendo ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro Norte, a matéria em análise encontra-se alicerçada no art. 10, XII e XIV, da Constituição de Santa Catarina, que atribui ao Estado a competência para legislar, concorrentemente com a União, sobre saúde e proteção das pessoas com deficiência, nestes termos:

Art. 10. Compete ao **Estado** legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da **saúde**;

[...]

XIV - **proteção** e integração social **das pessoas portadoras de deficiência**;

[...]

(Grifos acrescentados)

Logo, percebe-se que a matéria em pauta alinha-se ao dispositivo acima transcrito, vez que almeja a promoção da saúde mediante o conforto emocional das pessoas com deficiência, infectadas pela Covid-19, ao assegurar a permanência de seus acompanhantes nos hospitais, o que certamente favorecerá o bem-estar do indivíduo em caso de internação.

Ante o exposto e cumprindo a determinação combinada dos regimentais art. 144, I, 145, *caput*, parte inicial, 209, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei



nº 0296.9/2020, reservada a análise de mérito à Comissão de Finanças e Tributação, especialmente designada à fl. 04 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator